



## **DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA**

### *HUMAN RIGHTS AND DEMOCRACY: A NECESSARY RELATION*

**Katya Kozicki**

Doutora em Direito, Política e Sociedade (UFSC),  
Brasil. Mestra em Filosofia e Teoria do Direito  
(UFSC), Brasil.

E-mail: [katyakozicki@gmail.com](mailto:katyakozicki@gmail.com)

OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-2388-0499>

**Marina Bonatto**

Mestranda em Direito (PUCPR), Brasil.

E-mail: [marina.bntt@gmail.com](mailto:marina.bntt@gmail.com)

OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-0286-7172>

**RESUMO:** Partindo do pressuposto de que existe uma relação direta - ainda que não absoluta ou lógica - entre direitos humanos e democracia, pretende-se demonstrar no presente artigo que o regime democrático adotado pela Constituição de 1988 não se restringe ao seu aspecto procedimental, mas compromete-se com a promoção e proteção dos direitos de todas e todos. Desse modo, todo e qualquer ataque aos direitos humanos representa na mesma proporção um ataque a própria democracia, sendo necessário o fortalecimento da relação de interdependência entre ambos para o fortalecimento da democracia brasileira. Para tal fim, adotou-se como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica. Em um primeiro momento a relação entre os conceitos foi analisada a partir da ótica predominante quando do surgimento dos direitos humanos. Na sequência foi exposta a insuficiência dessa visão, objetivando delinear quais são as possíveis relações entre os direitos humanos e a democracia. Conclui-se que só é possível falar em uma relação de interdependência entre os conceitos a partir de uma concepção da democracia enquanto democracia substantiva.

**Palavras-chave:** Democracia; Direitos Humanos; Crise Democrática no Brasil.

**ABSTRACT:** Based on the assumption that there is a direct relationship - although not absolute or logical - between human rights and democracy, this article aims to demonstrate that the democratic regime adopted by the 1988 Constitution is not restricted to its procedural aspect, but rather promoting and protecting the rights of all. In this way, any and all attacks on human rights represent in the same proportion an attack on democracy itself and it is necessary to strengthen the interdependent relationship between the two in order to strengthen Brazilian democracy. To this end, the literature review was adopted as a research methodology. At first, the relationship between the concepts was analyzed from the predominant point of view when the emergence of human rights. Afterwards, the insufficiency of this vision was exposed, aiming to outline what are the possible relations between human rights and democracy. We conclude that it is only possible to speak of an

interdependent relationship between concepts based on a conception of democracy as a substantive democracy.

**Keywords:** Democracy; Human Rights; Democratic Crisis in Brazil.

## 1 Introdução

Em dezembro de 2015, quando da entrega do 21º Prêmio de Direitos Humanos, a ex-presidente Dilma Rousseff teria afirmado que “não há democracia sem direitos humanos, da mesma forma que os direitos humanos sucumbem sem democracia” (BRASIL, 2015).

Com razão, há afinidades entre a democracia brasileira e a garantia de direitos humanos, isso porque ela teria sido conquistada após vinte e um anos de ditadura militar, período marcado por inúmeras atrocidades e violações aos direitos humanos.

A partir de 1964 instaura-se no Brasil uma ideologia baseada na “doutrina da segurança nacional”, contrária a tudo que se havia consolidado até então em matéria de democracia e direitos humanos no mundo. Por essa razão, durante os “anos de chumbo” os esforços e as lutas pela redemocratização estavam interligados a luta pelos direitos humanos.

Sendo assim, a consolidação da democracia brasileira se deu *pari passu* com a preocupação com a proteção dos direitos humanos. Nos anos subsequentes ao fim da ditadura, após a eleição do primeiro presidente civil, o Brasil passa a adotar compromissos para com a garantia dos direitos humanos no âmbito internacional, apesar da não responsabilização dos principais perpetradores das violações cometidas durante a ditadura.

A Constituição de 1988 firma então o compromisso do Estado Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito, para com a garantia de direitos e liberdades fundamentais, expressos em extenso rol em seu artigo 5º e também ao longo de todo texto constitucional. Verifica-se, também, um compromisso da democracia recém conquistada com a garantia dos direitos decorrentes de tratados internacionais, bem como para com a dignidade da pessoa humana.

Apesar de figurar como membro das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos desde sua criação, o Brasil passa a assumir compromissos perante os órgãos internacionais algum tempo depois.

A partir da promulgação da Constituição, o Brasil ratifica importantes tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Ademais, como apontado por Olga Espinoza Mayila (2003), no governo de Fernando Henrique Cardoso, como estratégia de fortalecimento institucional e integração a comunidade internacional, destacam-se avanços formais na proteção dos direitos humanos, como a aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a criação de um programa nacional de proteção e promoção dos direitos humanos.

Apesar da aparência promissora dessas ações, o Brasil não deixou de ser cenário de atrocidades e violações recorrentes de direitos humanos. A igualdade sob a qual se funda o Estado Democrático de Direito Brasileiro segue sendo uma utopia a ser seguida face às desigualdades estruturais que assolam a sociedade brasileira e a dignidade da pessoa humana permanece sendo posta em xeque cotidianamente pelas mais variadas violações aos direitos humanos.

Não desconsiderando os avanços feitos até então, há que se ter em mente que os direitos humanos não são dados, mas conquistados e reconquistados cotidianamente, passando por processos de construção e reconstrução, motivo pelo qual a luta pela sua garantia deve persistir.

Do mesmo modo, a democracia brasileira, antes vista como consolidada, estável e saudável, começa a dar sinais de um futuro colapso. Enfrenta-se hoje no Brasil um cenário de instabilidade das instituições e da própria democracia, marcado pela crescente decomposição do sistema político, aliada a uma crise de representatividade latente e ao avanço de autoritarismos.

Por essa razão, partindo do pressuposto de que existe uma relação direta - ainda que não absoluta ou lógica - entre direitos humanos e democracia, pretende-se demonstrar no presente artigo que o regime democrático adotado pela Constituição de 1988 não se restringe ao seu aspecto procedimental, mas compromete-se com a promoção e proteção dos direitos de todas e todos. Desse modo, todo e qualquer ataque aos direitos humanos representa na mesma proporção um ataque a própria democracia, sendo necessário o fortalecimento da relação de interdependência entre ambos para o fortalecimento da democracia brasileira.

Para tal fim, adotou-se como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica. Em um primeiro momento a relação entre os conceitos foi analisada a partir da ótica predominante quando do surgimento dos direitos humanos. Na sequência foi exposta a insuficiência dessa visão, objetivando delinear quais são as possíveis relações entre os direitos humanos e a democracia. Conclui-se que só é possível falar em uma relação de interdependência entre os conceitos a partir de uma concepção da democracia enquanto democracia substantiva.

## 2 Direitos humanos e democracia no âmbito internacional

Conforme colocado por Christoph Menke e Arnd Pollmann (2010) no livro “Filosofia de los derechos humanos”, é a partir de 1945 que se inicia a atualidade política dos direitos humanos, como uma resposta a catástrofe política e moral que marca os totalitarismos europeus na época. Com a criação das Nações Unidas em 1945 e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os direitos humanos se convertem em objeto de um sistema legal internacionalmente válido.

Nas palavras de Menke e Pollmann (2010, p. 14), “llevar a cabo luchas políticas por la libertación y entender que se trata de luchas por los derechos humanos se ha convertido en un modelo político de emancipación global determinante en la actualidad y no antes de 1989”.

A noção de direitos também nasce vinculada a ideia de autogoverno democrático. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já era pautada sobre a premissa de que existiriam determinados direitos inalienáveis que legitimavam e limitavam os poderes conferidos aos representantes do povo. Nesse momento, a própria declaração desses direitos figurava como um ato de autogoverno democrático, não se restringindo a forma de governo democrática a um caráter instrumental na garantia de direitos.

Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 rompe com a lógica anterior e deixa de entender a si mesma como uma expressão da vontade do povo. Como pontuado por Menke e Pollmann (2010, p. 183), as declarações e pactos de direitos humanos passam a ser entendidas como “la corroboración de una perspectiva moral anterior”. E isso se dá exatamente pelo fato de que os regimes totalitários da primeira metade do século XX foram instaurados tendo por base a lógica do autogoverno democrático e pela justificativa da garantia da vontade do povo, de forma que “la política totalitaria solamente se hace realidad la tendencia inherente de la democracia a imponer el poder de todo el pueblo por encima de los derechos de cada hombre en particular” (MENKE; POLLMANN, 2010, p. 183).

Resulta desse cenário a preocupação com a existência de direitos humanos vistos enquanto princípios morais antes mesmo da instauração do autogoverno democrático, bem como a necessidade de criação de uma instância superior a todos esses governos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, apesar de não fazer menção expressa a democracia, enuncia no inciso terceiro do artigo 21 que “a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 11), o que demonstra o compromisso

para com a promoção da democracia não como forma de governo universalmente válida, mas como princípio e direito.

Promulgado em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos vai delinear os parâmetros mínimos do que se entende por democracia a nível internacional, elencando uma série de direitos cuja garantia é essencial e necessária para a realização de uma democracia fundada na liberdade e na igualdade. Em consonância, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também traz uma série de direitos com o mesmo fim.

Em 1993 foi realizada em Viena a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, cuja Declaração e Programa que resultaram dela mencionam expressamente a existência de uma relação de interdependência entre democracia e direitos humanos:

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas. Neste contexto, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, devem ser universais e conduzidas sem restrições adicionais. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993).

Sintetizando os compromissos firmados pela comunidade internacional nesse sentido, alguns anos depois, em 2002, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas elaboram uma importante Resolução (46/2002) que elenca quais seriam os elementos essenciais a democracia, quais sejam: respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; liberdade de associação, liberdade de expressão; acesso ao poder e ao seu exercício, de acordo com o Estado de Direito; realização de eleições livres, honestas e periódicas por sufrágio universal e voto secreto, reflexo da expressão da vontade do povo; um sistema pluralista de partidos e organizações políticas; separação de poderes; independência da justiça; transparência e responsabilidade da administração pública e meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas.

A democracia não é um conceito imutável, muito pelo contrário, pois traz consigo uma carga histórica e envolve diferentes lutas e conquistas, tal como o conceito de direitos humanos, por essa razão a relação entre esses dois conceitos não poderia ser diferente. Porém,

antes de adentrar a análise da relação entre os conceitos faz-se necessário estipular normativamente, para fins do presente artigo, o que se entende por democracia.

Da análise feita acima, da relação dos direitos humanos com a democracia em âmbito internacional, é possível verificar que a noção de democracia utilizada pelos órgãos internacionais está estritamente ligada ao seu âmbito procedimental, fala-se em uma democracia adstrita a representação popular, mas a democracia não se restringe a isso.

A garantia dos direitos humanos seria, então, fundamental para garantir a participação de todos nos processos democráticos. Ocorre que, em restringindo a democracia ao processo democrático, a democracia passa a ser um governo de maiorias eventuais, deixando os direitos humanos a mercê do que bem entenderem os representantes da maioria naquele momento. Por essa razão, em sequência será explorado o conceito de democracia que melhor atende a garantia dos direitos humanos.

### 3 Democracia para além do regime democrático

Comumente a democracia é correlacionada a vontade popular, tanto o é que de sua origem etimológica tem-se exatamente “poder do povo”. Durante o século XX, diversos autores conceituaram a democracia por sua concepção processual, mantendo sua atenção no que seriam as “regras do jogo”. Exemplo desse pensamento são os autores Robert A. Dahl e Norberto Bobbio.

Em seu livro denominado “Poliarquia: Participação e Oposição”, Robert Dahl (2005) entende a democracia como um método político que possibilitaria a representação da vontade das pessoas, de forma que, para seu desenvolvimento, seriam necessárias os seguintes elementos: liberdade de organização, respeito as minorias, liberdade de expressão, direito de voto, elegibilidade para cargos públicos, direito de ser votado, acesso a informação, eleições livres e idôneas e instituições que controlassem as políticas governamentais para atender a preferência do eleitorado. Por considerar que sempre iriam faltar alguns desses elementos, Dahl usa o conceito de democracia para o modelo ideal e poliarquia para o modelo factual.

Norberto Bobbio, ao estabelecer quais seriam os principais requisitos para que determinado regime pudesse ser considerado democrático também se atém aos elementos procedimentais de representação, quais sejam:

[...] 1) todos os cidadãos que tenham alcançado a maioridade etária sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo, devem gozar de direitos políticos [...]; 2) o voto de todo o cidadão deve ter igual peso; 3) todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para votar

[...]; 4) devem ser livres também no sentido de que devem ser colocados em condições de escolher entre diferentes soluções [...]; 5) seja para as eleições, seja para as decisões coletivas, deve valer a regra da maioria numérica [...]; 6) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria [...] (BOBBIO, 2000, p. 427).

Na concepção do autor, a democracia estaria intimamente relacionada aos ideais liberais, isso porque os direitos de liberdade seriam considerados pressupostos para a democracia e a democracia seria uma forma de proteger os direitos de liberdade.

A democracia pela visão procedimental seria então ancorada nos direitos de liberdade e igualdade, e é essa democracia que se denomina democracia liberal, modelo que impera até a contemporaneidade.

Os direitos humanos vão muito além dos direitos de liberdade e igualdade, e abarcam não apenas uma maioria, mas a totalidade de seres humanos, razão pela qual não há como garantir sua proteção pela análise procedimental de democracia.

No entendimento de Kim Lane Scheppele (2018, p. 559, tradução nossa), em uma democracia é necessário que o Estado proteja e defenda a “dignidade e a liberdade dos indivíduos para que eles sustentem, entre outras coisas, a capacidade de serem cidadãos democráticos”.

Em consonância, Robert Post e Reva Siegel (2009) enfatizam a distinção existente entre democracia e soberania popular, sendo este último relacionado a critérios procedimentais. A democracia, por outro vértice, envolveria a referência a valores substantivos. Considerando que a democracia não se restringe a soberania popular, Robert Post a define da seguinte forma:

Democracy is distinct from popular sovereignty and majoritarianism because democracy is a normative idea that refers to substantive political values, whereas popular sovereignty and majoritarianism are descriptive terms that refer to particular decisionmaking procedures. Implicit in the idea of democracy are the values that allow us to determine whether in specific circumstances particular decisionmaking procedures are actually democratic (POST, 2005, p. 143).

É essa compreensão de democracia que se torna essencial para a compreensão de sua relação com os direitos humanos, pois são esses direitos que vão compor os valores referidos pelo autor.

#### 4 A relação teórica entre democracia e direitos humanos

Christoph Menke e Arnd Pollmann (2010) distinguem três modos de pensar a relação entre a democracia e os direitos humanos, quais sejam: a democracia como um dos muitos conteúdos dos direitos humanos; a crítica a democracia a partir dos direitos humanos e; a fundamentação democrática dos direitos humanos.

Ao entender a democracia como um dos conteúdos dos direitos humanos, segue-se a lógica firmada pelo inciso 1 do artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe: “todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 11). A democracia, por essa vertente, é vista a partir do direito a participar do governo e do direito humano ao igual respeito, pois apenas essa forma de governo possibilitaria a participação de todos com igual respeito, nessa perspectiva, segundo os autores, se enquadrariam, por exemplo, Ronald Dworkin e Stefan Gosepath.

Ademais, pela ótica de Jurgen Habermas e Robert Alexy, citada por Menke e Pollmann (2010), a democracia deve ser entendida como parte dos direitos humanos pois é ela que possibilita o exercício da autonomia pública, vertente do direito humano a liberdade no âmbito político.

Por outro vértice, a vertente que faz uma crítica a democracia a partir dos direitos humanos parte da premissa de que há formas de dominação democrática que não respeitam os direitos humanos, sendo necessário concebê-los como uma limitação crítica a democracia.

Essa vertente apresenta duas versões, a liberal e a conservadora. A primeira apregoa que os direitos do indivíduo devem ser garantidos de modo a impedir uma tendência tirânica da democracia e teria dentre seus adeptos John Stuart Mill. A versão conservadora parte do pressuposto da independência normativa entre democracia e direitos humanos, havendo entre esses dois conceitos uma tensão fundamental e não eliminável.

Todavia, como apontado por Menke e Pollmann (2010, p. 193), essas duas vertentes são insuficientes, a democracia não é apenas um conteúdo nem mesmo um instrumento dos direitos humanos. Da análise dos dois conceitos por seu elemento comum, que seria o princípio fundamental do igual respeito, a democracia figuraria como “el médio em el y por el que la disposición fundamental al reconocimiento de cada uno obtiene la determinación que le da la forma de un sistema de derechos humanos”.

A partir de então é possível falar em uma terceira vertente, a da fundamentação democrática dos direitos humanos, que não se restringe a uma análise do conceito de democracia em um sentido puramente institucional, mas a compreende como um sistema político que expressa o poder e o autogoverno do povo, que somente seria limitado pelas



ordens políticas criadas por ele.

Fulcral para sua análise é a distinção feita pelos autores entre o povo enquanto artífice da ordem política e o povo que está submetido a ela. O primeiro conceito de povo faria referência a todos em sua coletividade, enquanto o segundo faria referência a cada pessoa que compõe essa totalidade. A democracia não é formada por um corpo homogêneo e fechado mas é composta por uma pluralidade de indivíduos diferentes que lutam entre si. O ponto central de uma democracia, segundo esse entendimento, é a capacidade de cada indivíduo expressar seu direito e ter sua voz ouvida, o que só se faz possível pela garantia do direito humano de cada indivíduo a igual participação. Razão que leva os autores a afirmarem que “los derechos humanos son a la vez la condición previa y el resultado de la democracia” (MENKE; POLLMANN, 2010, p. 197).

## 5 Democracia liberal e direitos humanos

Como apontado no item anterior, o período de surgimento dos direitos humanos da forma como são compreendidos hoje traz consigo uma concepção liberal da democracia, modelo predominante até hoje. Apesar disso, a democracia liberal tem dado os primeiros indícios de insuficiência, a ampliação dos processos democráticos não tem sido diretamente proporcional ao aumento da proteção dos direitos humanos, de forma que a democracia como se encontra hoje tem demonstrado uma função muito menos de transformações sociais que legitimação da ordem vigente, o que é bem elucidado por Núbia dos Reis Ramos:

Embora a democracia com seus limites se apresente hoje como o melhor sistema de governo para promover, proteger e assegurar os direitos humanos, ela carrega no seu interior a contradição de promover a liberdade sem, necessariamente, garantir a igualdade de oportunidade e justiça social (RAMOS, 2016, p. 10).

Da mesma forma, Tony Evans (2001) afirma que é característica das Constituições dos Estados em que vigem democracias liberais a exclusão de determinadas pessoas da plena participação, esse modelo democrático estaria diretamente ligado a ideia de autogoverno.

É inegável que existam afinidades entre democracia e direitos humanos, porém, nem sempre os direitos humanos estão relacionados com a democracia, sendo a última, inclusive, utilizada como justificativa para a violação de determinados direitos humanos. Do mesmo modo, o autor Jack Donnelly (1999) pontua que por muito os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento se tornaram discursos cada vez mais usados pelos estados para garantir legitimidade nacional e internacional e se transformam em um ideal político hegemônico

baseado no sucesso das democracias liberais na Europa, lógica que começa a mudar na década de 90.

Tal como apontado por Christoph Menke e Arnd Pollmann (2010), o autor ressalta que a democracia e os direitos humanos têm como ponto em comum o compromisso para com a garantia de igual dignidade política a todos, contudo, enuncia que “even where democracy and human rights are not in direct conflict, they often point in significantly different directions” (DONNELLY, 1999, p. 619).

Democracies may have a better average human rights record than non-democratic regimes. Some non-democratic states, however, perform better on certain rights than some democratic states. Furthermore, human rights practices among democracies vary dramatically. The democratic principle of popular rule is at best only indirectly and contingently connected with respect for the full range of internationally recognized human rights. Only if a sovereign people will respect for human rights, and thus constrains its own interests and actions, will democracy contribute to realizing human rights. In practice, however, the will of the people, no matter how it is ascertained, often diverges from the rights of individual citizens (DONNELLY, 1999, p. 619).

No processo de tomada de decisões das democracias liberais os direitos dos cidadãos tem papel de especial destaque e vão servir como limites. Contudo, o Donnelly (1999) afirma que em muitos casos a realização de direitos humanos ocorrerá na medida em que o povo, por meio de seus representantes, decidir fazê-lo, já que os verdadeiros limites a atuação democrática acabam sendo determinados pelos direitos humanos de caráter individual. Desta feita, segundo a lógica do autor, a proteção dos direitos humanos nas democracias liberais vem muito mais de seu elemento liberal do que o democrático. Quando se fala em uma ligação intrínseca entre os direitos humanos e a democracia liberal é porque os direitos humanos foram moldados de forma a encaixarem na definição de democracia prevalecente quando de sua construção.

Os desafios trazidos pela globalização vão demonstrar cada vez mais que a relação entre a democracia liberal e os direitos humanos não é tão segura quanto esse modelo fazia parecer ser. Nas palavras do autor Tony Evans:

If the democratic state is no longer fully accountable to the people, if the state is losing its autonomy and if the interests of the whole of the people are no longer served by national systems of democracy, then the 'universal acclaim that democracy enjoys at this historic moment does not mean that all is well with democracy' (EVANS, 2001, p. 627).

Atualmente o que se tem visto é que democracias multipartidárias que antes eram

vistas como estáveis vem falhando reiteradamente na garantia dos direitos humanos e na realização dos compromissos assumidos internacionalmente.

Apesar de grande parte das teorias da democracia incluírem uma preocupação com direitos, historicamente esses direitos são garantidos apenas aqueles que eram considerados cidadãos, em uma visão politicamente limitada. E é exatamente em virtude de sua limitação que o autor irá destacar que o compromisso para com a democracia não significa necessariamente um compromisso para com a promoção dos direitos humanos para todos, já que a imposição de uma série de direitos humanos universais ameaçaria a própria noção de autogoverno que impera no regime democrático liberal. Evans (2001, p. 628) acrescenta ainda, “yet, even if we accept that national democracy by itself could deliver human rights, it is doubtful whether this could be sustained under conditions of globalization”. Do exposto é possível concluir que para a proteção dos direitos humanos não basta o fortalecimento da democracia liberal a nível nacional.

[...] The promotion of democracy is not necessarily concerned with social justice, human rights, human security or ideas of human worth, but with the need to create an appropriate global order that provides a stable environment for future economic planning and investment. In support of this aim, developed states have sought to promote democracy in its procedural guise: as a set of democratic institutions rather than as a means of achieving social and economic transformation that would have empowered the poor and the socially excluded (EVANS, 2001, p. 630).

Tais elucidações não demonstram somente a debilidade da concepção liberal de democracia, mas também que a proteção dos direitos humanos não se restringe ao âmbito internacional, nem tampouco ao nacional, mas implica na necessária proteção integrada nos níveis nacional, regional e global.

## 6 Os direitos humanos nas sociedades democráticas contemporâneas

Como exposto até então, os direitos humanos estariam historicamente relacionados com a democracia, porém, tal relação é extremamente precária se parte-se da concepção procedimental da democracia. Apenas há democracia quando há respeito aos direitos humanos, não como direitos necessários a ocorrência dos processos democráticos, mas como condições para a realização da dignidade humana de cada uma e de todas as pessoas.

A partir da análise feita por Robert Post (2005), não basta para a democracia a garantia de direitos de caráter coletivo, como feito quando se trata da democracia procedimental, sendo igualmente necessária a garantia de direitos ligados a autonomia individual de cada

cidadão.

[...] The value of democracy can be fulfilled only if there is a continual mediation between collective self-determination and the individual self-determination of particular citizens. If democracy requires that citizens experience their government as their own, as representing them, they must experience the state as in some way responsive to their own values and ideas (POST, 2005, p. 145).

Guilherme O’Donnell (2013), em seu texto “Democracia, Desenvolvimento Humano e Direitos Humanos” realiza uma importante distinção entre o que seria uma democracia e o que seria um regime democrático, sendo este definido da seguinte forma:

Por regime democrático entendo um no qual o acesso às principais posições de governo se alcança mediante eleições que são por sua vez limpas e institucionalizadas e no qual existem, durante e entre essas eleições, diversas liberdades – habitualmente chamadas “políticas” – tais como as de associação, expressão, movimento e de disponibilidade de informação não monopolizada pelo estado ou por agentes privados (O’DONNELL, 2013, p. 22).

A democracia vai muito além das liberdades políticas, isso porque a democracia implica no respeito a dignidade da pessoa humana, o que somente ocorrerá se determinados direitos foram garantidos a todos e todas, o que lhes garantirá condições mínimas de existência digna. Por essa razão, como pontuado por Raoni Macedo Bielschowsky (2011, p. 9332), “a vontade da maioria deve ser encarada como um processo de decisão de um Estado Democrático, mas não como um princípio de decisão do mesmo”.

Em consonância, Flávia Piovesan (2016) destaca a necessidade de compreender os direitos humanos como indivisíveis, devendo ser compreendidos em sua totalidade, de maneira que “a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômica-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos”. A autora acrescenta, ainda, que:

Para a consolidação da Democracia, emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. A prevalência dos direitos humanos e do valor democrático há de constituir a tônica deste novo paradigma, sob as perspectivas de gênero, raça e etnia (PIOVESAN, 2016, p. 5).

A pluralidade é uma característica inerente à sociedade desde os seus primórdios, e apesar das tentativas de universalização e racionalização de determinadas características comuns, a democracia surge e se desenvolve em um contexto marcado pelo dissenso e pela

pluralidade.

A garantia da pluralidade democrática enseja na plena participação de todos e todas nas questões políticas que os afetam, impedindo que suas vozes sejam silenciadas no debate público democrático e não deixando espaço para qualquer tipo de autoritarismo ou retrocesso em matéria de direitos.

É por essa razão que o autor Paulo César Carbonari (2008, p. 13) pontua que “é impossível pensar a democracia senão como forma de satisfação, acolhida e ampliação dos direitos humanos”, a partir dessa visão é possível reconhecer os direitos humanos como exigências de alargamento e de preenchimento substantivo da democracia”. Sendo assim, somente conviveriam positivamente com os direitos humanos as democracias substantivas.

O autor ainda destaca que “somente avanços democráticos podem alargar direitos humanos e somente uma democracia centrada nos direitos humanos pode ser realmente chamada assim” (CARBONARI, 2008, p. 25). A partir dessas reflexões o autor delinea ações consideradas centrais para que novos patamares de democracia sejam consolidados, são eles:

a) a promoção dos direitos humanos: apostando na sua conquista permanente e em seu alargamento, o que exige centralmente o fortalecimento da organização popular, acabar com a criminalização dos movimentos sociais e dos/as defensores/as de direitos humanos; b) a proteção dos direitos humanos: investindo na ampliação das conquistas de direitos, qualificando a participação cidadã e o controle social de compromissos com direitos humanos, contra a burocratização, a tecnocracia e a corrupção; e c) a reparação de direitos humanos: viabilizando condições cada vez mais fortes para exigir a justa reparação às vítimas das violações e a busca de respeito, justiça e igualdade, contra todas as formas de impunidade e de exclusão (CARBONARI, 2008, p. 26).

Desta feita, a democracia exige a efetiva garantia dos direitos humanos de todos e todas.

## 7 Considerações finais

A partir das considerações feitas no presente artigo é possível verificar que se há democracia hoje no Brasil ela tem estado cada vez mais restrita ao seu âmbito procedimental. Mais do que nunca, as decisões tomadas pelos poderes públicos tem feito especial referência a vontade do povo soberano, que a utilizam como justificativa para a atuação, inclusive, antidemocrática. Apesar dos meios de comunicação terem possibilitado que mais pessoas tivessem acesso ao que se discute no âmbito político, cada vez mais a democracia brasileira se vê a cargo de uma elite eventual, deixando de lado o desejado compromisso para com as minorias, igualmente fundamental para a vida democrática.

No dia vinte de fevereiro de 2020, o presidente Jair Bolsonaro declarou em seu twitter que “a democracia nunca esteve tão forte” (ESTADÃO, 2020). Nisso, vê-se óbvio que a democracia a qual o presidente faz referência não é a mesma que se defende nesse artigo eis que os compromissos com os direitos humanos estão sendo deixados cada vez mais de lado.

Por estar cada vez mais distante da garantia da dignidade de todos e todas, a democracia brasileira está cada vez mais ameaçada frente as dificuldades que advém de uma democracia que se restrinja a vontade da maioria. Conforme apontado em estudo realizado pela Fundação Bertelsmann (2020, p. 12, tradução nossa), se a retórica do presidente for levada a sério, “não há mais consenso sobre democracia como objetivo estratégico e de longo prazo no Brasil. Bolsonaro falou a favor da tortura, glorificou nostalgicamente a ditadura militar brasileira (1964-1985) e causou indignação repetidamente com comentários iliberais, racistas, anti-mulheres e anti-gays”.

Ao serem tais entendimentos presidenciais de caráter atentatório aos direitos humanos, deve-se ressaltar que eles são também antidemocráticos. A qualidade de uma democracia substantiva se mede muito mais pelo compromisso para com as minorias do que com o compromisso para com a vontade da maioria expressa na eleição.

Apesar da ampla gama de direitos protegida pela Constituição Federal e pelo disposto tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, enquanto não houver um comprometimento dos representantes democraticamente eleitos com esses direitos, nem mesmo é possível falar em democracia em seu sentido substancial.

Conforme apontado por relatório da Anistia Internacional (2020) publicado em 27 de fevereiro de 2020, a realidade nas Américas é ainda muito marcada por recorrentes violações aos direitos humanos de milhões de pessoas. A organização afirma, ainda, no que concerne especialmente ao Brasil que o discurso político abertamente contrário aos direitos humanos tem se traduzido em medidas administrativas e legislativas que incorporam essa lógica. Conclui-se, dessa forma, que os direitos humanos são imprescindíveis para que exista uma democracia substantiva. Do mesmo modo, a democracia, sendo na compreensão dada por Boaventura de Sousa Santos e Marilena Chaui (2014, p. 16), “a forma sociopolítica de criação de direitos”, é a forma de governo em que será possível promover tais direitos.

Introjetar os valores da dignidade da pessoa humana explanados nos direitos humanos é o grande desafio no fortalecimento da democracia brasileira hoje, sendo cada vez mais necessária a interdependência entre ambos.

## Referências

AMNESTY INTERNATIONAL LTD. **Anistia Internacional - Informe 2017/18: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BERTELSMANN STIFTUNG. **BTI 2020 Country Report** — Brazil. Gütersloh: Bertelsmann Stiftung, 2020. Disponível em: <[https://www.bti-project.org/content/en/downloads/reports/country\\_report\\_2020\\_BRA.pdf](https://www.bti-project.org/content/en/downloads/reports/country_report_2020_BRA.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BIELSHOWSKY, Raoni Macedo. Democracia Procedimental e Democracia Substantiva: entre um relativismo axiológico absoluto e um absolutismo axiológico relativo. **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 20º. 2011, Belo Horizonte. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em: <[https://www.academia.edu/6223061/Democracia\\_procedimental\\_e\\_Democracia\\_substantiva\\_entre\\_um\\_relativismo\\_axiologico\\_absoluto\\_e\\_um\\_absolutismo\\_axiologico\\_relativo](https://www.academia.edu/6223061/Democracia_procedimental_e_Democracia_substantiva_entre_um_relativismo_axiologico_absoluto_e_um_absolutismo_axiologico_relativo)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL, Ministério da Mulher, da família e dos direitos humanos. Assessoria de Comunicação Social, 2015. Acesso em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/dezembro/201cnao-ha-democracia-sem-direitos-humanos-da-mesma-forma-que-os-direitos-humanos-sucumbem-sem-democracia201d-afirma-presidenta-dilma>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CARBONARI, Paulo César. Democracia e Direitos Humanos: Reflexões para uma agenda substantiva e abusada. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Democracia e Educação em Direitos Humanos numa época de insegurança**. João Pessoa: Editora UFPB, 2008. p. 10-27. Disponível em: [http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/DEMOCRACIA.DH\\_.EPOCA\\_.INSEGURANCA.pdf](http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/DEMOCRACIA.DH_.EPOCA_.INSEGURANCA.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

DAHL, Robert A.. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 30 abr. 2020.

DONNELLY, Jack. Human Rights, Democracy and Development. **Human Rights Quarterly**, v. 21, n. 3, p. 608-632, ago. 1999.

ESTADÃO. **‘Democracia nunca esteve tão forte’, diz Bolsonaro em meio a atritos entre Governo e Congresso**. 20 fev. 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,democracia-nunca-esteve-cao-forte-diz->

bolsonaro-em-meio-a-atritos-entre-governo-e-congresso,70003204591>. Acesso em: 30 abr. 2020.

EVANS, Tony. If democracy, then human rights?. **Third World Quarterly**, v. 22, n. 4, p. 623-642, ago. 2001.

MAYILA, Olga Espinoza. Os direitos humanos na construção da democracia pós-regime militar. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 5, n. 3, p. 289-306, jun./dez. 2003.

MENKE, Christoph; POLLMANN, Arnd. **Filosofía de los Derechos Humanos**. Barcelona: Herder Editorial, 2010.

O'DONNELL, Guilherme. **Democracia, Desenvolvimento Humano e Direitos Humanos**. Revista Debates, Porto Alegre, v.7, n.1, p.15-114, jan.-abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comissão de Direitos Humanos. Resolução 46/2002, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. Rio de Janeiro: UNIC/RIO/005, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil**. 2016. Disponível em: <[http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_democracia\\_dh\\_global\\_economica\\_br.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

POST, Robert C.; SIEGEL, REVA B. Democratic Constitutionalism. In: BALKIN, Jack M.; SIEGEL, Reva B. **The Constitution in 2020**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

POST, Robert. Democracy and Equality. **Law, Culture and the Humanities**, p. 142-153, 2005.

RAMOS, Núbia dos Reis. Democracia e Direitos Humanos: duas faces da mesma moeda?. **Revista Dialética**, v. 7, p. 9-16, 2016. Disponível em: <<http://revistadialetica.com.br/wp-content/uploads/2016/04/002-democracia-e-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SCHEPELLE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, n. 85, p. 545-583, 2018.

Data de recebimento: 03.07.2020

Data de aprovação: 29.08.2020